

Prefeitura Municipal de Rincão  
(Estado de São Paulo)

Lei nº 761

De 31 de Outubro de 1985

A CÂMARA MUNICIPAL DE RINCÃO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE  
LEI

INSTITUI O PLANO COMUNITÁRIO MUNICIPAL DE MELHORAMENTOS,  
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Artigo 1º - Fica instituído o Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos,  
que obedecerá o disposto nesta Lei.

Artigo 2º – O Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos compreenderá a  
execução de pavimentação, guias e sarjetas, recapeamento, extensão de rede de água e  
esgoto, galerias de águas pluviais, e outras, e será acionada por iniciativa própria da  
Administração ou quando solicitada pelos proprietários de imóveis localizados nas vias e  
logradouros públicos onde se dará a atuação desde que represente no mínimo 80% (oitenta  
por cento) do seu valor.

§ Único – Serão compreendidos nos 80% (oitenta por cento) os Poderes  
Públicos Municipal, Estadual e Federal, os isentos de contribuição de Melhoria e ou  
legalmente impedidos de operar com instituições financeiras.

Artigo 3º - Os melhoramentos a serem realizados através do Plano Comunitário  
Municipal de Melhoria serão executados de forma direta pela Prefeitura, ou indireta,  
obedecendo-se ao princípio da licitação, para escolha da empresa a ser contratada.

Artigo 4º - Os melhoramentos solicitados serão aprovados quando forem do  
interesse e conveniência do Município.

Artigo 5º - Caberá privativamente à Administração Municipal sem prejuízo de  
outras medidas:

- I – Apreciar a solicitação, aprovando-a ou indeferindo-a, a seu critério;
- II – Fornecer, a empresa contratada, as especificações técnicas a serem adotadas  
no projeto e na execução;
- III – Aprovar o projeto e orçamento de custos;
- IV – Fiscalizar a execução do melhoramento, recebe-lo e atestar sua conclusão;
- V – Contratar, quando necessário, firmas notoriamente especializadas em  
controle (sondagem, anéis, verificação dos materiais de fornecimento de dados, etc) para a  
fiscalização.

§ 1º - A pavimentação somente será executada de houver no local, caso seja comprovada a sua necessidade, rede de captação de águas pluviais.

§ 2º - No caso de pavimentação, deverá ser dado prioridade de água e esgoto e quaisquer outros que, necessariamente, se assentem ao subsolo.

Artigo 6º - O custo do melhoramento será composto pelo valor de sua execução, acrescidos das despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administrativas e financiamento, prêmios de reembolsos e outras de praxe em financiamento ou empréstimo que não poderão exceder a 20% (vinte por cento) daquele valor.

Artigo 7º - Os proprietários lindeiros que receberem diretamente e benefício responderão no mínimo por 50% (cinquenta por cento) do custo do melhoramento.

§ Único – Os proprietários poderão responder pela porcentagem restante em função do tipo, das características da irradiação dos efeitos e da localização de obras.

Artigo 8º - Antes do início da execução do melhoramento, os interessados serão convocados por edital, para examinarem o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo do melhoramento, o plano de rateio e os valores correspondentes.

§ 1º - Após a publicação do Edital, os interessados serão contratados pessoalmente para, se aderirem ao Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, firmarem contratos com a empresa.

§ 2º - Fica facultada dentro do prazo de 30 (trinta) dias ao interesse a impugnação de qualquer dos elementos de edital cabendo-lhes o ônus da prova; a impugnação não suspenderá o início ou prosseguimento da execução do melhoramento, nem obstará o lançamento e cobrança do tributo.

Artigo 9º - O custo do melhoramento para os contratantes será rateado entre os proprietários de imóveis e alcançados por ele proporcionalmente às testadas dos mesmos.

Artigo 10º - No caso de pavimentação, o custo do melhoramento para os proprietários de imóveis de esquina, será calculado proporcionalmente às suas testadas, prolongando-se até o limite da bissetriz do ângulo da via pavimentada.

Artigo 11º - O pagamento do valor contratado será feito em uma única parcela, na data prevista no contrato.

§ 1º - A parcela única, constante deste artigo, será recolhido junto a CEESP – Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A, em conta especial, denominada Prefeitura Municipal, PCMM N°..... que será considerada depositária.

§ 2º - O saldo por ventura existente, no final da operação da referida conta, ingressará na receita municipal.

Artigo 12º - A empresa contratada, imediatamente após a assinatura dos contratos celebrados, na forma do artigo 4º, deverá comunicar a Prefeitura os nomes e os valores correspondentes, dos que não aderirem ao Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos.

Artigo 13º - A Prefeitura deverá, no prazo de 10 (dez) dias, constados do recebimento da relação aludida no artigo anterior, notificar os que não contrataram, esclarecendo que o mesmos ficarão sujeitos à cobrança do tributo devido.

Artigo 14º - A Prefeitura Municipal responderá, perante a empresa contratada, pelas importâncias correspondentes aos relacionados no Parágrafo Único do artigo 2º e aos não aderentes ao Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos.

§ Único – Fica a Prefeitura Municipal autorizada a obter financiamento, junto a CEESP – Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A, para o pagamento das importâncias referidas no “caput” deste artigo.

Artigo 15º - No caso de os contratantes obterem financiamento junto a CEESP – Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A, para o pagamento do custo do melhoramento fica autorizada a Prefeitura Municipal a comparecer como responsável, observados os limites de endividamento estabelecidos na Resolução do Senado nº 62 de 28/10/75, com as alterações introduzidas pela Resolução do Senado nº 93, de 11,10/76.

§ 1º - A responsabilidade constante deste artigo prevalecerá somente após esgotadas todas as medidas de ordem administrativa para o recebimento das importâncias financeiras.

§ 2º - Para a cobrança da dívida proveniente da responsabilidade constante deste artigo, serão observadas as disposições da Lei nº 6.830/80.

Artigo 16º - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o benefício à Propriedade imobiliária, decorrentes de obra pública.

Artigo 17º - O Contribuinte da Construção da Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

Artigo 18º - O limite total da contribuição de Melhoria é o custo da obra, conforme dispõe o artigo 6º.

§ Único – O custo da obra terá a sua expressão monetária atualizada à época do lançamento, mediante aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal.

Artigo 19º - Considera-se como valor mínimo do benefício a importância, por metro linear, obtida pela divisão do custo da obra pela zona das testadas do imóveis beneficiados.

Artigo 20º - O pagamento da Contribuição de Melhoria poderá ser:

I – em uma única parcela, no vencimento e local indicado no aviso de lançamento; ou

II – em até 24 prestações iguais, devidamente corrigidas e locais indicados no aviso de lançamento, observando-se, entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, quando solicitado pelo contribuinte.

§ Único - Fica facultado ao contribuinte, a qualquer tempo, liquidar o saldo do crédito, com base nos coeficiente da correção monetária vigente à época do pagamento.

Artigo 21º - Ficam isentos da contribuição de Melhoria os contribuintes com situação econômica precária comprovada por comissão especialmente designada pelo Poder Executivo.

Artigo 22º - O Contribuinte que deixar de pagar a Contribuição de melhoria no prazo fixado ficará sujeito:

I – à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito originário, até 90 (noventa) dias após o vencimento;

II – à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, de 90 (noventa) até 180 (cento e oitenta) dias após o vencimento;

III – à multa de 30 (trinta por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, após 180 (cento e oitenta) dias do vencimento;

IV – à correção monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes fixada pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;

V – à cobrança de juros monetários à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Artigo 23º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta das dotações próprias constantes do orçamento.

§ Único – Verificada a não existência de dotação própria, será providenciada a competente abertura de crédito especial

Artigo 24º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 25º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RINCÃO, aos trinta dias do mês de Outubro de 1.985 (Hum Mil Novecentos e Oitenta e Cinco).

Jardiel Loretto  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada, na Portaria da Contadoria-Secretaria da Prefeitura Municipal de Rincão, na data supra.

Maria José Carrilho Galvão  
Secretaria